Voto do Relator 05389/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01980/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Exercício: 2025
Criação: 08/10/26 20:58
UG: FMEA - Fundo Municipal de Educação de Alegre
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: VANDERSON VALADARES DE CAMPOS

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
09/10/2026 10:58

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EBE25-BECBB-7E42A

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 4

II FUNDAMENTOS 5

II.1 INTRODUÇÃO 5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 7
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 8
II.4 CONTROLE INTERNO 9
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 10

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EBE25-BECBB-7E42A

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício financeiro de 2025.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas, por entenderem que a execução orçamentária, financeira e patrimonial observou as normas aplicáveis, sem ocorrência de irregularidades capazes de comprometer o julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora observou os princípios da legalidade, legitimidade e conformidade, bem como se as demonstrações contábeis representam adequadamente a situação patrimonial e financeira da entidade, aptas a fundamentar o julgamento das contas anuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A despesa empenhada permaneceu dentro dos limites das dotações atualizadas, não houve execução à conta da reserva de contingência ou do regime próprio de previdência social.
5. As contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas dos servidores foram integralmente registradas, pagas e recolhidas, sem identificação de parcelamentos previdenciários, e os saldos das disponibilidades financeiras mostraram-se compatíveis com os extratos bancários.
6. A execução orçamentária e financeira observou os parâmetros examinados. As demonstrações contábeis apresentaram consistência entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, com registro dos bens patrimoniais, da depreciação e das despesas com benefícios a empregados pelo regime de competência.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EBE25-BECBB-7E42A

7. O controle interno opinou pela regularidade com ressalva em razão do descumprimento do percentual mínimo de 30% de servidores efetivos em cargos comissionados e de inconsistências na alíquota suplementar do RPPS. Estas decorreram de falha do sistema informatizado, sem indícios de erro material imputável à gestão. As ocorrências não comprometem a regularidade das contas, cabendo ciência ao gestor para adequar a ocupação dos cargos em comissão.

IV. DISPOSITIVO

8. Voto pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Alegre, relativas ao exercício de 2025, ciência e quitação ao gestor.

Tese: "A consistência das demonstrações contábeis e a conformidade da execução orçamentária e financeira permitem o julgamento pela regularidade das contas quando os apontamentos do controle interno não comprometem a gestão, sem prejuízo de ciência ao gestor para adequar a ocupação dos cargos em comissão ao percentual mínimo legal."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 71, II, e 75; Lei Complementar Estadual nº 621/2012, art. 84, I; Lei Municipal nº 3.825/2023, art. 4º, § 7º; Resolução TC nº 361/2022, art. 9º, caput.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Vanderson Valadares de Campos, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico n° 00186/2026** (peça 37) e **Instrução Técnica Conclusiva n° 04070/2026** (peça 38), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor Vanderson Valadares de Campos, no exercício de 2025, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial n° 04913/2026** (peça 39), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva,

anuiu à proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões, no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EBE25-BECBB-7E42A

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, formalização, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acompanho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual** do senhor Vanderson Valadares de Campos**, responsável pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Educação de Alegre, no exercício de 2025**.

A prestação de contas foi entregue em 26/03/2026, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2026, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva n° 04070/2026 (peça 38), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 04070/2026)

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação, encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R$ 51.359.471,38) em valores superiores à dotação atualizada (R$ 51.359.471,38), nem execução de despesas nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas aos RPPS e RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, os valores registrados, pagos e recolhidos pela unidade gestora ao longo do exercício corresponderam a 100% dos valores devidos, sendo, portanto, considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial, do exercício em análise, constatei que a unidade gestora não possui parcelamento de débitos previdenciários.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros, constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2025, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 04070/2026)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, tanto foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável como foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais relativos aos bens móveis, imóveis e intangíveis, bem como ao almoxarifado, verificou-se que os valores inventariados dos bens armazenados e dos bens móveis e imóveis foram devidamente registrados nas respectivas contas do Balanço Patrimonial. Constatou-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação e das respectivas despesas.

Da análise da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, evidenciou que a Unidade Gestora reconheceu, mensurou e registrou adequadamente, pelo regime de competência, as despesas com benefícios a empregados, incluindo férias, 13º salário e respectivos encargos.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 04070/2026)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que o Controle Interno emitiu seu parecer pela regularidade das contas com ressalva.

A SECONT constatou a destinação adequada das funções de confiança e dos cargos em comissão, mas apontou o descumprimento do percentual mínimo de 30% de ocupação por servidores efetivos e inconsistências, atribuídas a falha do sistema informatizado, na alíquota de contribuição suplementar do RPPS nas remessas de julho a outubro de 2025. Como não há indícios de erro material imputável à gestão, as ocorrências, isoladamente, não comprometem a regularidade das contas. Considerando ainda o período de transição necessário para cumprir o percentual mínimo e as medidas de acompanhamento da UCCI, o Controle Interno opinou pela regularidade com ressalva.

Nesse sentido, visando reforçar o entendimento do Controle Interno, acompanho o entendimento do corpo técnico em dar ciência ao atual gestor quanto à necessidade de adequação da ocupação dos cargos em comissão, em atenção ao art. 4º, § 7º, da Lei Municipal nº 3.825/2023, de modo a assegurar que, no

mínimo, 30% desses cargos sejam ocupados exclusivamente por servidores públicos municipais de carreira.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 04070/2026)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE**, sob a responsabilidade do Sr. **VANDERSON VALADARES DE CAMPOS**, no exercício de **2025**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

III.2 DAR CIÊNCIA, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Alegre, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- Necessidade de adequação da ocupação dos cargos em comissão, de modo a assegurar que no mínimo 30% desses cargos sejam ocupados exclusivamente por servidores públicos municipais de carreira, em atenção ao disposto no art. 4º, § 7º, da Lei Municipal nº 3.825/2023, conforme relatado no Relatório de Controle Interno - RELUCI. (item 5)

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC n° 04070/2026.

III.4 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.